

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Bruno Adinolfi Santiago**

**A proteção do meio ambiente na Organização Mundial do Comércio sob a ótica  
do *Shrimp Case***

**São Paulo**

**2015**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Bruno Adinolfi Santiago**

**A proteção do meio ambiente na Organização Mundial do Comércio sob a ótica  
do *Shrimp Case***

Monografia para obtenção do grau de especialização em Direito Internacional do curso de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Fernanda Miranda Abreu

**São Paulo**

**2015**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Bruno Adinolfi Santiago**

**A proteção do meio ambiente na Organização Mundial do Comércio sob a ótica  
do *Shrimp Case***

Trabalho de Monografia apresentado  
à Pontifícia Universidade Católica  
São Paulo - SP para obtenção do  
título de especialista em Direito  
Internacional.

Aprovada em : / / 2015.

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Fernanda Miranda Abreu

## Resumo

Este trabalho tem por objetivo mostrar, através do *Shrimp Case*, o posicionamento da Organização Mundial do Comércio nas controvérsias entre o comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Em um primeiro momento, é mostrada a evolução, no âmbito internacional, da questão ambiental, e como esta temática acabou por se tornar tão importante tanto para os países quanto para as organizações internacionais. Após esta análise, será estudada a história da OMC e como, desde o Gatt, esta organização lidou com o meio ambiente e por fim, através do *Shrimp Case*, como a Organização Mundial do Comércio inovou no seu modo de tratar esta questão.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Comércio Internacional. OMC. *Shrimp Case*.

## **Abstract**

*This work aims to show, through the Shrimp Case, the position of the World Trade Organization in disputes between international trade and the protection of the environment. At first, it is shown the evolution at the international level, the environmental issue, and how this issue turned out to be so important for both countries and for international organizations. After this analysis, the history of the WTO will be studied and how, from the GATT, the organization dealt with the environment, and finally, through the Shrimp Case, how the World Trade Organization innovated in his treatment of this issue.*

**Key-Words:** *Environment. International Trade. WTO. Shrimp Case.*

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>1. O Surgimento e a Evolução da Proteção ao Meio Ambiente.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 A Evolução da Defesa Ambiental: da Antiguidade à Segunda-Guerra Mundial (1945).....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 A Defesa do Meio Ambiente do Pós-Guerra à 1972.....</b>	<b>12</b>
<b>1.3 Os 20 anos após a Conferência de Estocolmo.....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 Rio 92 e o conceito de Desenvolvimento Sustentável.....</b>	<b>18</b>
<b>2. A Organização Mundial do Comércio e a Proteção ao Meio Ambiente.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Evolução da Regulamentação do Comércio Internacional e a estrutura da OMC.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Comércio Internacional e Meio Ambiente.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 A temática do Meio Ambiente na OMC.....</b>	<b>27</b>
<b>3. Shrimp Case.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Os Antecessores do Shrimp Case.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 O Caso.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3 A Decisão do Órgão de Apelação.....</b>	<b>38</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>43</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>46</b>

## Introdução

A proteção do meio ambiente se tornou, a partir da segunda metade do século XX, um assunto de imensa importância para os países, que perceberam que o planeta se encontrava em uma situação crítica e havia necessidade de se criar um plano de ação para conter a degradação ambiental que ocorria, e ainda ocorre, de maneira desenfreada.

Com a realização da primeira conferência internacional que tratou do tema, a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, observou-se que a área ambiental não poderia ser tratada de maneira isolada, visto que qualquer norma criada sobre o assunto, teria efeitos em outras áreas, principalmente na área econômica, sendo um fator de entrave ao desenvolvimento econômico dos países. Países em desenvolvimento, num primeiro momento, não concordaram em adotar medidas ambientais, pois havia um forte desejo de se alcançar o nível de países desenvolvidos a qualquer custo.

Um dos meios de se alcançar o desenvolvimento econômico é através do comércio internacional, o que acabou por criar conflitos entre a proteção do meio ambiente e a liberalização das trocas comerciais em nível mundial. Muitas são as medidas ambientais que criam barreiras comerciais e acabam por dificultar, ou até mesmo, proibir a entrada de certos produtos ou serviços em um determinado país.

A Organização Mundial do Comércio é o organismo internacional responsável pela fiscalização do comércio internacional, e qualquer conflito que o envolva é levado para Órgão de Solução de Controvérsias, que julga os mais diversos casos e possibilita a um país aplicar sanções contra aquele outro que o prejudicou de certa maneira. Muitas das controvérsias levadas a este órgão da OMC têm como origem uma norma ambiental imposta por um país que venha a causar efeitos na relação comercial dentre este com outras nações.

Um dos principais casos envolvendo o comércio internacional e a proteção do meio ambiente, na OMC, é o *Shrimp Case*. Esta disputa, causada por uma norma norte-americana que visa a proteção das tartarugas marinhas na pesca de camarão, acabou por ter um parecer diferente em comparação aos resultados das disputas anteriores realizadas no antigo Gatt.

Este trabalho tem como objetivo mostrar como a OMC lida com a proteção do meio ambiente por meio do *Shrimp Case*, e como o resultado desta controvérsia acabou por se tornar inovador dentro desta organização.

## **1. O Surgimento e a Evolução da Proteção ao Meio Ambiente**

Neste século, notou-se a tomada de consciência, por uma parte da Humanidade, de que nosso planeta corre perigo, que esta ligado ao fato da acelerada degradação ambiental, causada, principalmente, pelas mãos do próprio homem (CRETELLA NETO, 2012).

Apesar de em séculos anteriores existirem algumas normas que protegiam, em tese, o meio ambiente, que serão vistas posteriormente, esta preocupação do homem pelo ambiente em que vive só ganhou forças na segunda metade do século XX, e, em maior escala, após a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, em que, segundo Cretella Neto (2012, p. 203), “o meio ambiente deixava de ser mero conceito e passava a ser objeto de preocupação da Humanidade.”

Após 1972, viu-se no mundo um interesse cada vez maior dos países na defesa do meio ambiente, sendo estes pressionados pela opinião pública da época. Entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, inúmeros tratados foram firmados entre os países, tendo o meio ambiente como objeto principal.

### **1.1 A Evolução da Defesa Ambiental: da Antiguidade à Segunda-Guerra Mundial (1945)**

Como dito anteriormente, desde a Antiguidade existiram normas que visavam a proteção do meio ambiente, mas que levavam em conta elementos isolados, sem considerar que todos estes componente interagiam entre si (SOARES, 2001).

Havia preocupações com a limpeza das águas e preservação de paisagens, mas estas estavam ligadas ao direito de vizinhança ou à preocupação de desvalorização da propriedade em que tais elementos se encontravam, e regulamentação da caça, para garantir a sobrevivência de algumas espécies de animais que só poderiam ser caçadas pela nobreza ou realeza (CRETELLA NETO, 2012), e da pesca, visto que havia necessidade de proteger determinadas espécies de peixes em certas épocas do ano para que fosse possível a reprodução das

mesmas, garantindo assim, negócios futuros. Conforme salientado pelo Professor José Cretella Neto (2012, p.105), estas normas tinham “objetivos eminentemente utilitaristas e econômicos”, não havia qualquer preocupação com as espécies e o meio ambiente, e estes elementos só “experimentariam uma regulamentação de caráter preservacionista, no século XX” (SOARES, 2001, p.60).

O ser humano apenas se preocupava com o crescimento econômico, tomou conta de tudo, sem se preocupar que as ações realizadas trariam consequências graves no futuro.

Os principais motivos que levaram à comunidade internacional se preocupar com o meio ambiente, fora de suas legislações internas, foram: a poluição crescente das águas dos mares e rios, e, principalmente, a poluição transfronteiriça, na qual se notou que as atitudes de um país poderiam se alastrar além de suas fronteiras, por meio do ar ou das águas.

Os mais importantes tratados da época que possuíam uma preocupação em proteger certos elementos do meio ambiente, e não ele como um todo, foram: Convenção de Berna, entre a Confederação Helvética e Baden, no ano de 1869, que tinha como objetivo regulamentar a pesca do Rio Reno, entre as cidades de Constança e Basileia; Convenção da Basileia, firmada em 1875 entre França, Suíça e Baden, que, como a Convenção citada anteriormente, regulamentava a pesca do Rio Reno, incluindo seus afluentes e o Lago de Constança; Convenção para a Proteção das Focas de Pele do Mar de Behring, em 1882; Convenção para a Regulamentação da Pesca em Águas Fronteiriças, no ano de 1904, entre a França e a Suíça; Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura, firmada em 1902; Tratado Relativo às Águas Transfronteiriças entre os Estados Unidos e o Canadá, em 1909; Tratado Relativo à Preservação e à Proteção das Focas para Forros, entre os Estados Unidos, Grã-Bretanha, Japão e Rússia (CRETILLA NETO, 2012).

Como dito anteriormente, estes tratados não tinha a preocupação de proteger o meio ambiente em sua totalidade. Segundo Cretella Neto (2012), estes acordos internacionais mais possuíam um caráter econômico do que um ambiental. Como o autor bem salienta, que, nos tempos atuais, uma análise da Convenção de 1902, mostra que ela pode vir a ser encarada como “contrária a ideia de preservação do

meio ambiente, pois continha dois anexos, um deles mencionando as aves “úteis” e outro, as aves “não úteis”, e, muitas das aves presentes neste segundo anexo, hoje em dia, encontram-se em vias de extinção.

As primeiras legislações nacionais que tinham como tema o meio ambiente surgiram em 1872, nos Estados Unidos, com a criação do Parque Nacional de Yellowstone. Outros parques foram criados em seguida, sendo o último em 1899, o Parque Mount River. Estas legislações tinham como objetivo, segundo Guido Soares (2001), “preservar um paraíso”, isto é, proteger o que restava destas áreas em “santuários, tais como relíquias”.

No período entre guerras, importante ressaltar os seguintes tratados firmados entre os países (CRETELLA NETO, 2012):

- Convenção Relativa à Utilização do Chumbo Branco em Pintura, votada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1921, que tinha como preocupação a saúde dos trabalhadores da época que trabalhavam com pintura;
- Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia, em 1931, firmada na extinta Sociedade das Nações. Este tratado internacional foi precursor de diversos outros tratados, entre eles a Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (1940);
- Convenção Relativa à Proteção da Fauna e da Flora em seu Estado Natural, assinada em 1933, em Londres. Esta Convenção buscava sim a preservação do meio ambiente, mas somente nas colônias europeias, não sendo aplicada no território das metrópoles;
- Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora da África, em 1933, em Londres.

Em 1941, ocorreu um fato de extrema importância, que viria a servir de base como um dos Princípios de Direito Ambiental Internacional presentes na Declaração de Estocolmo (1972): o caso *Trail Smelter*, que se tratava de uma reclamação dos EUA contra o Canadá, por causa da poluição transfronteiriça oriunda de uma empresa em solo canadense, que estava afetando pessoas, animais e bens situados nos Estados Unidos. O laudo da sentença emitida está regido da seguinte forma:

“Nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro.”

Guido Soares (2003, p.56) salienta que:

“Nos séculos anteriores ao século XX, podemos afirmar que o Homem não tinha nenhuma consciência das necessidades em respeitar a Natureza (...). Nenhum grande pensador teria ousados antepor aos ideias do progresso do Homem a necessidade de conservação da Natureza (...). Uma revisão da História passada demonstra que a Natureza, com seus valores, foi uma descoberta da segunda metade do século XX, e os motivos parecem ser claros: lutar contra uma degradação intolerável do meio ambiente, com vistas à saúde e ao bem-estar da espécie humana (...). As finalidades (*dos tratados do período anterior à Segunda-Guerra*) eram econômicas, estreitamente relacionadas à proibição de degradação dos valores das propriedades imobiliárias ou à preservação de estoques de animais para a pesca/caça futuras para fins imediatos (pouco importando a relação dos animais e vegetais com outros, não protegidos, e , muito menos, a preocupação com a conservação dos respectivos habitats).

## 1.2 A Defesa do Meio Ambiente do Pós-Guerra à 1972

Após o término da Segunda-Guerra Mundial, em 1945, quatro fatos ocorridos foram de extrema importância para a conscientização mundial sobre a necessidade de se proteger o ambiente em que vivemos. Foram eles:

- A abertura, devido à expansão dos meios de comunicação em massa, das discussões dos foros diplomáticos que debatiam o tema, à opinião pública internacional, e isto levou a uma valorização das teses científicas que tratavam do meio ambiente;
- A democratização das relações internacionais, onde ocorreu uma efetiva participação da opinião pública internacional na elaboração e aplicação dos tratados internacionais;
- A possibilidade de uma destruição do planeta e do universo, devido a utilização de armamentos bélicos de energia nuclear;
- A crescente ocorrência de catástrofes ambientais, como os acidentes de nuvem tóxicas e o vazamento de petróleo nos oceanos;

Outro fato de grande importância ocorrido após o fim da Segunda Grande Guerra foi a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), que se tornou

um importante foro na discussão sobre a proteção internacional do meio ambiente (as grandes conferências sobre o tema foram organizadas sob as “asas” desta organização).

Com o aumento da poluição transfronteiriça, principalmente naquelas trazidas pelas águas doces dos rios e lagos internacionais, e pelo ar, exigia-se uma regulamentação em âmbito internacional, visto que um Estado sofreria danos com a poluição gerada em território de outro Estado. Surgem então, a partir dos anos 50, os primeiros tratados internacionais sobre a poluição das águas doces comum. No final da década de 50 e início da década de 60 são acordados sete grandes tratados internacionais, na Europa, que visam proteger as águas doces europeias do Rio Mosela (1956), do Lago Constança (1960), do Lago Lehman (1962) e do Rio Reno (1963).

As catástrofes ocorridas nos oceanos foram causadas, principalmente, como ditas anteriormente, pelo vazamento de petróleo nos mares, culpa das operações de lavagem dos tanques dos superpetroleiros, e os acidentes causados por estes. Devido a este cenário, em 1954 foi assinada a pioneira Convenção para a Proteção da Poluição dos Mares por Petróleo, em Londres, que serviu como base para tratados posteriores sobre o tema. Em 1958 foram acordadas quatro Convenções de Genebra que visavam a proteção do meio marinho: Convenção sobre a Plataforma Continental, Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar, e a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

Observa-se nestes primeiros tratados internacionais do período após o término da Segunda Guerra, uma preocupação com o meio ambiente em si, e não mais uma preocupação puramente econômica, como ocorria em séculos anteriores e na primeira metade do século XX. As catástrofes e a situação de degradação que o ambiente se encontrava, junto com a mobilização pública e o surgimento de ONG's especializadas em meio ambiente, impulsionaram os governos de diversos países a tomarem medidas para tentar controlar a situação.

Entre as décadas de 60 e 70, os países escandinavos e a Alemanha começaram a criar os primeiros ministérios voltados especialmente para o meio ambiente, seguidos dos Estados Unidos e da Inglaterra. Somente a partir de 1972 que outros países europeus e alguns poucos países da parte sul do globo começaram a criar

estruturas semelhantes. Observou-se um aumento na conscientização dos problemas ambientais tanto no âmbito nacional, como no internacional (VARELLA, 2009).

Neste cenário, em 1968, a Assembleia das Nações Unidas, por meio da Resolução 2.398 (XXIII), convocou uma conferência internacional com o intuito de criar instrumentos para a preservação do meio ambiente. Esta conferência viria a ser realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, após o trabalho de um comitê preparatório que escolheu as questões nas quais a conferência iria se atentar.

Foi durante as reuniões preparatórias para a conferência que a oposição entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento ficou mais evidente: os primeiros buscavam uma reunião em que se desse ênfase na poluição da água, do solo e da atmosfera, oriundas da industrialização, e o segundo grupo opôs-se a tais medidas, visto que elas seriam “eventuais políticas preservacionistas” que, quando adotadas, viriam a se tornar um “instrumento de interferência nos assuntos domésticos” destes países, acarretando em uma diminuição do desenvolvimento industrial (SOARES,2011). O representante brasileiro da reunião teria declarado que “o Brasil seria grande o suficiente para receber todas as indústrias poluidoras do planeta” (GUERRA,2012).

Entre 1968 e 1972, a comunidade Internacional aprovou diversos tratados sobre o tema, dentre eles: Carta Europeia sobre a Água (1968), Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (1968) Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Devidos à Poluição por Óleo (1969), Convenção Internacional sobre a Conservação das Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971) e a Convenção Internacional para a Proteção das Focas da Antártica (1969). Importante ressaltar que na América do Sul, em 1968, foi assinado, em Brasília, o Tratado da Bacia do Prata que, dentre outros aspectos, buscava proteger o meio ambiente da região da Bacia do Prata, como dito em seu preâmbulo, “a ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região e assegurará sua preservação para as gerações futuras” (SOARES, 2001).

### 1.3 Os 20 anos após a Conferência de Estocolmo

A primeira grande conferência internacional sobre o meio ambiente foi a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que ocorreu entre 05 e 16 de junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia. Nela estavam presentes delegações de 113 países, representantes de quase todas as Organizações Internacionais, além de aproximadamente 700 observadores enviados por diversas ONGs, personalidades convidadas e cerca de 1.500 jornalistas credenciados.

A Conferência teve como principais resultados: a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (conhecida como Declaração de Estocolmo), na qual estão contidos os 26 Princípios, que serviram de base para as normas de proteção ambiental criadas após a realização da conferência; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, que contém 109 recomendações sobre políticas de meio ambiente; a criação de um organismo dedicado ao meio ambiente: o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Pnuma), órgão este subsidiário da Assembleia Geral da ONU.

Em Estocolmo ficou clara a relação entre a pobreza e a degradação do meio ambiente:

A degradação ambiental é o resultado combinado de dois processos: a apropriação predatória dos recursos naturais e seu sobre consumo por parte das minorias ricas por lado e, por outro, a sobre utilização dos recursos naturais a que têm acesso os pequenos agricultores, obrigados a lançar mão de estratégias de sobrevivência que passam pelo desmatamento excessivo das encostas, pela destruição das florestas, pelo esgotamento dos solos e pela contaminação das águas. No meio urbano, as primeiras vítimas da degradação ambiental, da falta de saneamento e de acesso à água potável são os habitantes das favelas. Por essas razões, a luta pela preservação ambiental não pode ser dissociada da luta contra a pobreza (VARELLA, 2009, p. 05).

Notou-se então que o desenvolvimento econômico estava ligado à degradação ambiental e que seria necessário encontrar o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente. “O desenvolvimento deve pautar-se em dois princípios éticos que se complementam: a solidariedade sincrônica com as gerações presentes e a solidariedade diacrônica com as gerações futuras” (VARELLA, 2009). A Conferência de Estocolmo pode ser considerada como o ponto

de partida para a revolução ambiental na maneira como o desenvolvimento foi analisado e seu impacto sobre o meio ambiente.

Importante ressaltar que, para o Brasil, uma das consequências mais importantes desta Conferência foi o sucesso da delegação brasileira, ao retornar ao país, ter conseguido um decreto do Governo Federal criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que teve seu funcionamento iniciado em 1974.

Após a Conferência de Estocolmo, as duas décadas que a separam da Rio 92 foram “marcadas por intensa atividade intelectual (...), acumulando conhecimento sobre o estado da biosfera, o seu complexo funcionamento e aprendendo a analisar e avaliar os efeitos da ação antropogênica potencializados pelo progresso científico e tecnológico.” (VARELLA,2009, p. 14). A busca por maior grau de desenvolvimento, alinhada com o consumo desenfreado das energias fósseis, levaria a um futuro da humanidade onde as modificações climáticas seriam irreversíveis, com consequências trágicas.

Este período foi marcado pelas grandes catástrofes ambientais, que cruzaram fronteiras e atingiram e destruíram grande parte do ecossistema terrestre, bem como o Homem. Dentre estes acidentes, podemos citar o acidente industrial ocorrido em Seveso, na Itália, no ano de 1976, que é tido como o maior acidente industrial da Europa; o acidente, em águas francesas, com o petroleiro Amoco Cadiz, em 1978; o acidente com uma multinacional, em Bhopal, na Índia, responsável por centenas de vítimas, em 1984; e, talvez o mais famoso dentre eles, o acidente ocorrido na Ucrânia, na cidade de Chernobyl (SOARES, 2001). Todas estas catástrofes ambientais tiveram, como ponto similar entre elas, soluções pouco satisfatórias, ou, como no caso de Chernobyl, nenhuma solução.

Observou-se também, conforme salienta Cretella Neto (2012), uma evolução no modo como os países menos desenvolvidos olhavam o meio ambiente, pois os problemas ambientais não ocorreram somente nos países desenvolvidos, e sim no planeta como um todo.

Com todos estes problemas, o Homem começou a aceitar que a proteção do meio ambiente é incompatível com o desenvolvimento econômico, visto que as regras ambientais serviriam como um entrave ao crescimento dos países. Sendo

assim, as oposições entre os países desenvolvidos e os em fase de desenvolvimento ganharam dimensões na área ambiental: o primeiro grupo de países buscava a proteção ao meio ambiente, e o segundo grupo, o crescimento de suas economias. Importante ressaltar que os países plenamente desenvolvidos, para alcançar tal nível econômico, utilizaram os mais diversos recursos naturais, sem se importar com as consequências do uso desenfreado destes, e, ao imporem normas protecionistas ao meio ambiente, acabavam por criar entraves ao crescimento do outro grupo de países.

Em 1974, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 2.281 (XXIX), aprovou a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, que, em seu artigo 30, diz que:

(...) a proteção, a preservação e a valorização do meio ambiente para as gerações presentes e futuras são de responsabilidade de todos os Estados. Todos os Estados devem empenhar-se em estabelecer suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, de acordo com essas responsabilidades. As políticas ambientais de todos os Estados devem melhorar e não afetar negativamente o potencial de desenvolvimento presente e futuro dos países em via de desenvolvimento (...).

No ano de 1982, o PNUMA chegou a afirmar que as maiores dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento, dentre as quais se encontram a pobreza, o desemprego, o surgimento de grandes aglomerações e o crescimento demográfico, provocavam a constante degradação do meio ambiente.

Devido a este cenário em que o mundo se encontrava, em que a sobrevivência da espécie humana estava em jogo, em 1985 a Assembleia Geral da ONU decidiu conferir ao PNUMA a tarefa de esboçar políticas relativas à proteção do meio ambiente até o ano 2000, por meio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundland. A Comissão emitiu, em 1987, um relatório que continha um resumo dos grandes problemas ambientais enfrentados na época e uma série de estratégias para tentar se resolver estes problemas. Neste relatório, que ficou conhecido como Relatório Brundland, foi elaborado o conceito de desenvolvimento sustentável, que nortearia as próximas discussões sobre o meio ambiente em âmbito internacional, e este conceito é definido como “o desenvolvimento que atende às necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas necessidades.”

Conforme Cretella Neto (2012, p. 105) enfatizou, “nem as recomendações adotadas na Declaração de Estocolmo nem as medidas preconizadas pelo Plano de Ação (...) haviam permitido apresentar respostas concretas e duradouras diante dos problemas ambientais existentes”. Em outubro de 1987, por meio da Resolução nº 43/196, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas decidiu realizar outra conferência sobre o meio ambiente como temática, 20 anos após a realização da Conferência de Estocolmo, na cidade do Rio de Janeiro.

#### **1.4 Rio 92 e o conceito de Desenvolvimento Sustentável**

Como aconteceu na Conferência de Estocolmo, foi montado um comitê preparatório, que teve como base para suas discussões o Relatório Brundtland, com principal foco na relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Quatro foram as vertentes sobre este tema que deveriam ser discutidos: “modelos de produção e consumo; acesso à tecnologia e sua transferência; recursos financeiros; e eliminação da pobreza e melhora da qualidade de vida”. (CRETELLA NETO, 2012, p.134).

A Rio 92 realizou-se após o “término” das tensões entre o Leste e o Oeste do planeta. Com a queda do Muro de Berlim e a diluição da antiga União Soviética, novos Estados independentes surgiram, Estados estes que não alcançaram seu pleno desenvolvimento, mas também não eram os que configuravam na categoria de menos desenvolvidos.

A Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 contou com a participação de 178 governos, com a presença de mais de 100 chefes de Estado, cerca de 40.000 participantes, sendo 2.000 deles jornalista. Por estes números expressivos, foi considerada, até aquele momento, a maior conferência já realizada pela ONU.

Os principais temas abordados nesta reunião foram a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, que, principalmente em países em via de desenvolvimento, causava um grande desequilíbrio ambiental, e a proteção do meio ambiente, além da necessidade de “estabelecer novas formas de

financiamento a ações internacionais, que respeitassem uma relação mais equitativa entre os Estados.” (CRETELLA NETO, 2012, p. 168).

Os resultados da Conferência foram duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; e a criação da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU. (SOARES,2001, p. 34).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada por 156 países e busca a “preservação de espécies animais e vegetais em seu hábitat natural” (SOARES, 2001, p. 35), visto que, até o ano de 1992, das milhares de espécies descobertas pela ciência, cerca de 50 desapareceram completamente do planeta, e esta extinção causa danos para o meio ambiente como um todo, incluindo o próprio Homem.

A Convenção exigiu longas e penosas negociações que procurara encontrar um enfoque satisfatório para uma questão que parte de uma realidade difícil: dois terços dos recursos genéticos mundiais encontram-se em países em desenvolvimento, mas a grande maioria dos recursos tecnológicos e financeiros para explorá-los pertence aos países desenvolvidos. (GUERRA,2012, p. 73).

A Declaração do Rio constitui os princípios normativos a serem seguidos, sendo que foram utilizados 26 princípios presentes na Declaração de Estocolmo de 1972. Este documento “concentra-se na articulação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico”(CRETELLA NETO, 2012, p. 189)., visto que este desenvolvimento está atrelado às preocupações de proteção da natureza, e, com isto, busca-se uma “coexistência harmônica entre economia e meio ambiente” (GUERRA,2012).

O princípio 1 desta Declaração mostra a preocupação com o desenvolvimento sustentável ao dispor que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”, e o Princípio 4 diz que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.”

Em relação ao efeito das normas ambientais na relação comercial entre os países, o Princípio 12 dispõe que:

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Observa-se nestes princípios presentes na Declaração do Rio a preocupação de se buscar um desenvolvimento sustentável para todos os países, fazendo com os que almejem um auto grau de desenvolvimento alcancem este objetivo de forma a não prejudicar o meio ambiente e, assim, preservar ao máximo o planeta para as gerações futuras.

Outro acordo gerado na Rio 92, a Agenda 21 é um documento que consiste em um plano de ação para o século XXI, ações essas que deveriam ocorrer em 4 campos, conforme salientado por Cretella Neto (2012): dimensões sociais e econômicas, conservação e gestão de reservas para o desenvolvimento; reforço do papel dos principais grupos sociais existentes e os meios de execução do plano. Este documento busca atingir o crescimento sustentável por meio da integração do meio ambiente e desenvolvimento nos processos decisórios.

Conforme expressado por Guido Soares (2001), a Rio 92 foi um “marco importante na determinação da política internacional dos Estados no relativo ao meio ambiente”. Houve um reconhecimento dos responsáveis pela maior parte dos danos ambientais ocorridos no mundo, e que, para não prejudicar as chances dos demais países de alcançar um patamar elevado de desenvolvimento, foi criado o conceito de desenvolvimento sustentável.

Enquanto a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) foi responsável por trazer o tema meio ambiente para o campo internacional de discussões políticas e jurídicas, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), se tornou importante pela introdução do conceito de desenvolvimento sustentável. (SOARES, 2006).

## 2. A Organização Mundial do Comércio e a Proteção ao Meio Ambiente

Por muito tempo, a regulamentação do comércio internacional e as normas de proteção ao meio ambiente eram vistas e tratadas como sistemas completamente separados, com poucos pontos em comum.

No antigo GATT e na atual OMC, a regra mais importante na regulamentação das relações internacionais comerciais é o princípio da mais total liberdade do comércio internacional e a consequente proibição de discriminação dos Estados. No sistema do GATT, tal desiderato se perfazia, dentre outras medidas, com a proibição de os Estados criarem barreiras artificiais ao livre trânsito de mercadorias (...).(SOARES, 2003, p. 7).

O sistema de comércio internacional tem como objetivo promover o desenvolvimento dos países, com a redução e eliminação das barreiras, visando o livre comércio de bens e serviços. Para este sistema, as normas ambientais são vistas como incômodas barreiras a este, motivo este que levou os países signatários do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) a ter uma falta de interesse em levar adiante discussões sobre o tema do meio ambiente.

Esta situação só começou a mudar após a decisão do Painel do GATT, no começo dos anos 90, no caso *Tuna/Dolphin I*, que declarou ilegal o embargo feito pelo governo norte-americano ao atum capturado por um determinado método de pesca, que acabava causando uma alta taxa de mortalidade nos golfinhos. Após este caso, os ambientalistas passaram a considerar o sistema do GATT como “um regime dedicado à vitória do livre comércio” (CRETELLA NETO, 2012, p. 220). Esta decisão trouxe à tona o conflito existente entre o comércio internacional e o meio ambiente.

### 2.1 Evolução da Regulamentação do Comércio Internacional e a estrutura da OMC

Após a Grande Depressão de 1929, os Estados Unidos promulgaram, em 1930, uma lei que estipulou o aumento das tarifas nacionais como forma de retaliação pela imposição de tarifas cada vez mais altas por parte de outros Estados. Com os efeitos desta lei, o Congresso norte-americano aprovou, em 1934, a Lei de Acordos Recíprocos de Comércio, que delegava ao presidente o poder para realizar acordos que buscavam a diminuição recíproca de tarifas. Até 1945, foram assinados

32 acordos bilaterais para este fim, e estes acordos continham grande parte dos dispositivos que viriam a formar o GATT.

Durante a Segunda Grande Guerra, os Estados analisaram as políticas econômicas que foram aplicadas após o término da Primeira Guerra Mundial e perceberam que haviam cometido graves erros. Para tentar prevenir que estes erros não ocorressem novamente, no ano de 1944, próximo ao fim da 2ª Guerra, representantes de diversos países se reuniram nos Estados Unidos, em New Hampshire, para a Conferência Internacional de Bretton Woods, onde foi criado o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Foi nesta conferência também que os Estados reconheceram a necessidade de se criar uma instituição que viesse a regulamentar o comércio internacional.

Em dezembro de 1945, o governo norte-americano convidou alguns países para iniciarem negociações com o objetivo de se chegar a um acordo que reduzisse tarifas comerciais. Dois meses após o início das discussões, o Conselho Social e Econômico da recém criada Organização das Nações Unidas, convocou uma conferência com o objetivo da criação da Organização Internacional do Comércio (IOT). Esta organização nunca entrou em funcionamento, já que o Congresso dos EUA não aprovou a sua criação. Nas reuniões intergovernamentais que prepararam a criação da IOT, foi negociado um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), e foi este acordo que acabou entrando em vigor e se tornou o regime comercial nos 50 anos seguintes.

O GATT não foi considerado uma organização internacional, os Estados que o assinaram eram considerados partes contratantes, e não membros, e não havia uma secretaria própria, órgão comum nas diversas organizações.

O objetivo principal do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio era a liberalização do comércio, e, para isto, o GATT impedia, de certa forma, que os governos criassem medidas que restringissem o comércio internacional, tais como: tarifas, quotas, práticas de subsídios, normas internas que discriminem importações, dentre outras.

Para revisar ou criar novas regras para o GATT os países signatários travavam uma série de negociações chamadas de Rodadas. No início, as rodadas eram voltadas para a redução de tarifas, e após este objetivo ser alcançado, os Estados voltaram suas atenções para as barreiras não-tarifárias, cuja quantidade chegava a ser mais de mil.

Em 1986, os Estados iniciaram a Rodada Uruguai, após 7 anos do término da última Rodada, em 1979. Foi nestas negociações que foi criada a Organização Mundial do Comércio, mas no começo, este não era o objetivo central da Rodada, durante as reuniões, os governos sentiram a necessidade de se criar uma organização internacional que tratasse do tema do comércio. O tratado final que concretizou a OMC foi finalizado em abril de 1994.

Neste tratado está presente o Acordo da OMC, que contém quatro importantes anexos, e são eles:

- Acordos de Comércio Multilaterais (Anexo 01) que subdivide-se em: Anexo 1A, que contém o GATT 1994 (versão revisada do antigo GATT 1947), o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Acordo sobre Medidas de Investimento Relativas ao Comércio e o Acordo sobre Subsídios e Medidas de Compensação; Anexo 1B, o Acordo Geral sobre Comércio em Serviços; e o Anexo 1C, que contém o Acordo sobre Propriedade Intelectual Relacionada com o Comércio.
- Entendimento sobre Resolução de Conflitos (Anexo 02);
- Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (Anexo 03);
- E o Anexo 04 que contém quatro acordos opcionais que versam sobre diferentes temas do comércio.

A estrutura da OMC teve como base a estrutura do GATT 1947, e possui os seguintes órgãos: Conferência Ministerial, Conselho Geral, e outros três Conselhos que tratam dos assuntos presentes nos Anexos 1A, 1B e 1C. Além desses órgãos, a OMC possui um Órgão de Resolução de Conflitos, que tem como objetivo supervisionar e implementar as normas e procedimentos sobre o comércio.

Edith Weiss e John Jackson (2009, p. 36) explicaram o Órgão de Resolução de Conflitos da seguinte forma:

A Rodada Uruguai em que foi negociada a Organização Mundial do Comércio resultou em novo Entendimento para Solução de controvérsias (DSU), que estabeleceu um sistema unificado para todas as partes do sistema OMC/GATT. Esclareceu que qualquer trecho relevante do texto legal da Rodada Uruguai, se discutido pelas partes, poderia ser considerado caso de conflito; estabeleceu o direito de um governo reclamante ter um processo de júri iniciado e instalou novo procedimento único de apelação em que o relatório do júri é considerado adotado, a menos que haja apelação das partes, nesse caso, o relatório do Órgão de Apelação será julgado e adotado, a não ser que haja consenso contra a adoção.

Importante ressaltar neste trecho a criação do Órgão de Apelação, organismo este que não existia na época do GATT 1947. Este Órgão, como será visto adiante, se tornou importante nas resoluções de conflitos que tiveram como fato principal a proteção do meio ambiente.

No antigo GATT, assim como na OMC, o princípio mais importante das relações comerciais é do da total liberalização do comércio internacional e a proibição de discriminação de Estados. No sistema do GATT, tal objetivo era concretizado com a proibição da criação de barreiras ao livre trânsito de mercadorias, por parte dos países, e, no sistema da OMC, barreiras não só à livre circulação de mercadorias, mas de serviços, investimentos e propriedade intelectual.

## **2.2 Comércio Internacional e Meio Ambiente**

O grande questionamento que se faz atualmente é se a liberalização do comércio internacional levaria a uma degradação ambiental e, ao contrário, se políticas ambientais teriam um efeito determinante no comércio exterior, levando à diminuição do mesmo (Sawhney, 2004).

A Política de Comércio Externo procura a liberalização do comércio internacional por meio de um conjunto de instrumentos de intervenção pública sobre o comércio exterior, enquanto a Política de Meio Ambiente defende a preservação e/ou conservação ambiental, a saúde e segurança humana, a proteção do consumidor e o tratamento dados aos animais. (BASPTISTA, 2010, p. 24).

A proteção do meio ambiente, por ser um tema que abrange diversos outros assuntos dos Estados, sobretudo naquilo que tange às suas relações internacionais,

“acabaria por implicar um confronto com normas que, na atualidade, regulam o comércio internacional de mercadorias e de bens imateriais” (SOARES, 2001, p. 15).

Diversos são os tratados sobre o meio ambiente que possuem medidas que restringem, de alguma maneira, o comércio internacional: desde a adoção de listas que vetam a importação de produtos até a total proibição de trocas comerciais com as partes que não fazem parte de determinado tratado (CARDOSO, 2002). Com o pretexto de proteger o meio ambiente, os Estados acabariam por criar medidas protecionistas disfarçadas.

Ao contrário do Direito Internacional Comercial, não há um acordo geral, unificado, que venha a tratar da proteção ambiental, o que existe são vários acordos separados, que foram negociados sob instituições, como a Organização Marítima Internacional, a UNESCO, a Organização Mundial da Saúde, entre outras. (WEISS e JACKSON, 2009).

No âmbito das legislações internas dos Estados que versam sobre a proteção do meio ambiente, observa-se normas que criam algumas restrições à importação de determinados produtos ao impor regras para produção e utilização de certos materiais cujo processo produtivo, ou o produto em si, cause danos ambientais. Como um exemplo de legislações nacionais que interferem no comércio internacional, pode-se citar aquelas que exigem certa composição na gasolina, com a finalidade de um grau menor de poluição no meio ambiente, e, que de certa forma, restringem a livre circulação deste tipo de mercadoria, já que não são todos os países que conseguem produzir gasolina com esta especificação.

Países com regulamentação ambiental mais branda acabarão por se tornar mais competitivos do que aqueles que possuem normas mais rígidas, visto que

(...) o agente econômico busca maximizar seus lucros com base em um leque de opções que o direcionam para um custo mínimo de produção e distribuição, não levando em conta os danos ambientais. Quando os custos com a questão ambiental são internalizados, por meio de multas, normas proibitivas ou medidas fiscais, o custo total de produção aumentará. (CRETELLA NETO, 2012, p. 254)

Com isto, as empresas buscarão produzir nos países em que o custo com o meio ambiente seja reduzido.

Importante ressaltar que muitas empresas acabam por adotar programas de proteção ao meio ambiente como uma importante estratégia de marketing, devido a seus consumidores se tornarem cada dia mais exigentes, fazendo com que haja um aumento na comercialização de seus produtos e serviços (CRETELLA NETO, 2012).

Para os defensores da expansão do comércio internacional, a proliferação de leis nacionais e acordos internacionais que regulam o meio ambiente é danosa ao livre comércio, principalmente ao se observar a situação dos países em desenvolvimento, que sentem dificuldades ao atender estas regras, ou por não possuírem a tecnologia necessária ou pelo repasse do custo desta medida no preço final da mercadoria, que a encareceria, fazendo com que em ambas as situações, os produtos oriundos destes países acabassem tendo dificuldades ao ingressar em outros mercados (DRUMMOND, 2012).

Os que propõem comércio liberalizado e mercados abertos argumentam que isso produz o crescimento econômico que permite às pessoas satisfazerem necessidades econômicas básicas e adquirir um padrão de vida razoável e, até, alto. Apenas quando essas necessidades estiverem satisfeitas, as pessoas terão recursos e a vontade de proteger o meio ambiente. (WEISS e JACKSON, 2009, p. 28).

No outro lado, os que defendem o meio ambiente acreditam que a liberalização do comércio acabar criando graves problemas ambientais, já que os países teriam que abdicar suas normas de proteção à natureza para terem uma maior competitividade no cenário internacional, sem a criação de barreiras que dificultem a entrada de seus produtos nos diversos mercados existentes (DRUMMOND, 2012). Muitos dos problemas ambientais derivam da poluição gerada durante o processo de produção de certos produtos e no modo com que as sobras são descartadas no meio ambiente (SAWHNEY, 2004).

Maria Claudia Drummond (2012, p. 3) cita a experiência brasileira no conflito comércio x meio ambiente, em seu artigo Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável:

No caso específico do Brasil, a vinculação entre comércio e meio ambiente entrou na agenda de empresas exportadoras de vários setores a partir da introdução, nos mercados dos países desenvolvidos (e principalmente na União Europeia), de padrões ambientais compulsórios ou voluntários, percebidos pelas empresas como capazes de produzir impactos sobre sua competitividade e condições de acesso aos seus mercados de exportação. Essas questões interessavam principalmente a empresas exportadoras dos setores de celulose e papel, têxtil e calçados, que enfrentavam a introdução de esquemas de certificação voluntárias, como os *eco-labels*.

Na primeira metade dos anos 90, empresas exportadoras do setor de celulose acabaram integrando a variável ambiental em suas estratégias de crescimento, modelo esse a ser seguido pelas demais empresas exportadoras brasileiras, que assumiram postura mais ativa na implementação de processos e métodos que diminuíssem os danos causados ao meio ambiente. Tais medidas eram similares às normas e regulamentações impostas pelos países desenvolvidos.

Edith Weiss e John Jackson (2009), em uma análise sobre as diferenças na cultura entre as comunidades do comércio internacional e do meio ambiente, discorrem que “a comunidade ambiental geralmente é aberta”, isto é, é possível para o público em geral ter acesso à informação e até, em alguns casos, participar de suas discussões, especialmente, como citado pelos autores, das Organizações Não-Governamentais. A cultura comercial, por outro lado, é fechada, sendo competência apenas dos governos tratar de assuntos relacionados ao comércio internacional, não há o acesso do público e das ONG’s nas discussões e tomadas de decisão. “Como os governos estão preocupados em garantir um campo de comércio equilibrado para os produtos fabricados por suas empresas, há pouco incentivo dos clientes para tomar deliberações em público.”

Os autores ainda salientam que, apesar das diferenças existentes entre as duas áreas, há sinais promissores que ambos os lados possam viver em harmonia.

Promover os objetivos dos acordos comerciais favorece a proteção ambiental, porque os países obtêm os recursos econômicos necessários para capacitá-los a lidar com as questões ambientais, além das tecnologias verdes que ajudam o ambiente e são facilitadas por acordos comerciais e fomentarem o crescimento econômico.(WEISS e JACKSON, 2009, p.12 )

O Professor Alberto do Amaral Júnior (2011, p. 23) também defende que ambas as áreas podem se ajudar mutuamente:

Um sistema multilateral de comércio aberto possibilita a alocação e o uso eficiente dos recursos, contribui para o aumento da produção e da renda, reduzindo as demandas sobre o meio ambiente. Provê os meios adicionais necessários para o crescimento econômico e para melhorar a proteção ambiental. O meio ambiente sadio, por outro lado, propicia os recursos ecológicos para sustentar o crescimento e apoiar a contínua expansão do comércio.

### **2.3 A temática do Meio Ambiente na OMC**

Desde a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano, as Partes Contratantes, no foro especial do então GATT, foram despertadas para as necessidades de harmonizar as normas sobre proteção internacional do

meio ambiente com aquelas reguladoras da higidez das relações comerciais internacionais. Havia no universo hermético e técnico do GATT, uma intrusão da temática do meio ambiente, cuja relevância exigia um posicionamento dos Estados e seus parceiros comerciais, tratava-se de um fenômeno irreversível, o assim denominado *greeningthe GATT*, que pedia uma solução pelo próprio GATT. (GUERRA,2012, p. 25)

Desde a criação do GATT, em 1947, não existiam medidas comerciais que visavam a proteção do meio ambiente no acordo, havia falta de “regras influenciadas por preocupações especificamente ambientais” (CARDOSO, 2002, p. 67). Somente com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, houve uma certa preocupação dos membros em tratar da problemática ambiental.

No início dos anos 70, o Secretariado do GATT produziu o Controle da Poluição Industrial e Comércio Internacional, um documento que analisava as implicações das normas ambientais nas políticas de comércio exterior, visto que tais normas, no entender das empresas exportadoras, poderiam se tornar barreiras e restrições à livre circulação de mercadorias em âmbito mundial (DRUMMOND, 2012). Em 1971, foi criado o *Group on Environmental Measures and Internacional Trade* (Grupo sobre Medidas Ambientais e o Comércio Internacional), grupo este que somente foi reativado em 1991 e passou a ser conhecido como Grupo Emit (a sigla para *Environmental Measures and Internacional Trade*). Este grupo teria uma agenda de trabalho sem grandes pretensões, que era limitada por assuntos técnicos. Conforme enunciado por Guido Soares (1999), a agenda continha três pontos iniciais:

- Compatibilidade entre o Protocolo de Montreal sobre a camada de Ozônio, a CITES e as Convenções de Basiléia com as normas do GATT;
- A transparência das normas ambientais internas dos Estados membros, que possam influenciar o comércio internacional;
- Os efeitos das normas nacionais sobre embalagens e etiquetagem, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente.

Em 1994, sucedendo o Grupo Emit e já nos moldes da nova Organização Mundial do Comércio, foi criado o Subcomitê sobre Comércio e Meio Ambiente, presidido pelo brasileiro Embaixador Luiz Felipe Lampreia.

Com o término da Rodada Uruguai, no mesmo ano de 1994, foi instituída a Organização Mundial do Comércio, que, no preâmbulo do Acordo que a constitui, dispõe que:

As relações no campo do comércio e das relações econômicas deverão ser conduzidas com vistas a elevar os padrões de vida, assegurar pleno emprego e um maior e mais estável volume de renda real e efetiva demanda, e expandir a produção de bens e de serviços, ao mesmo tempo em que permita uma utilização ótima dos recursos do mundo, de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando tanto enfatizar os meios para tanto, quanto uma maneira consistente com suas necessidades e preocupações em diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Observa-se, então, uma preocupação desta nova organização com o futuro do planeta, encorajando seus Estados-Membros a buscarem o desenvolvimento sustentável, para evitarem, assim, o esgotamento dos recursos naturais e o efeito desta catástrofe no comércio internacional e desenvolvimento dos países. “O conceito de desenvolvimento sustentável presente no acordo constitutivo da OMC é um guia valioso para esclarecer dúvidas, diluir obscuridades e orientar o julgamento das controvérsias comerciais” (AMARAL JÚNIOR, 2011, p; 14).

O Acordo Constitutivo da OMC, apesar de ter como intenção a busca pelo desenvolvimento sustentável, não possui cláusulas específicas que visem regular o meio ambiente. “A OMC encoraja os Estados-Membros a adotarem medidas de proteção ambiental, tanto no interior de seus respectivos territórios quanto no aspecto de cooperação com outros países.” (CRETELLA NETO, 2012, p. 290).

Na última reunião da Rodada Uruguai foi adotada também a Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente, que determinava a criação de um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, que foi instalado em fevereiro de 1995, fazendo parte da estrutura da OMC. Este Comitê tinha como principais atribuições (SOARES, 2011):

- Encorajar o desenvolvimento sustentável através da identificação do equilíbrio entre as medidas comerciais e as medidas ambientais;
- Recomendar medidas comerciais compatíveis com a proteção ambiental, para realçar a interação positiva entre estas duas áreas e evitar medidas protecionistas disfarçadas, que venham a criar barreiras ao livre comércio.

Em relação às barreiras comerciais, a OMC, seguindo o modelo adotado pelo GATT, divide as mesmas em duas categorias: barreiras tarifárias, isto é, aquelas

com restrições criadas por meio de impostos e tarifas; e barreiras não-tarifárias, como, por exemplo, exigências sobre qualidade do produto, as características técnicas, sanitárias ou ambientais dos mesmos, e a legislação interna dos países membros. Estas barreiras, de acordo com critérios adotados pela própria Organização, ora são permitidas, ora são proibidas.

Muitas destas barreiras, tarifárias ou não, que se encontram proibidas pela OMC, têm como origem os tratados multilaterais ou bilaterais que têm como tema o meio ambiente, e que acabam restringindo o comércio internacional e proibindo a comercialização de determinados produtos e serviços, por meio de deveres e obrigações dos Estados (SOARES, 2001). Importante ressaltar que quando um tratado possui uma cláusula que contenha qualquer restrição comercial que está relacionada à proteção do meio ambiente, denomina-se a esta de Cláusula Ambiental (CRETELLA NETO, 2012).

Gabrielle Marceau, citada por Alberto do Amara Júnior (2012, p. 21) em seu artigo sobre a relação entre as normas da OMC e os tratados internacionais, estuda seis situações que podem criar conflitos entre os tratados sobre meio ambiente e as regras da Organização Mundial do Comércio, e uma provável disputa no Órgão de Solução de Controvérsias. As primeiras três situações abrangem os acordos que foram celebrados por todas as partes da disputa, e são elas: 1) a medida é exigida por um tratado ambiental; 2) a medida é autorizada pelo tratado, e não exigida; 3) a medida é utilizada para alcançar os objetivos do determinado acordo. As seis últimas englobam as situações cujas disputas englobam Estados que não são signatários do tratado em questão, sendo elas idênticas as 3 primeiras: 4) a medida é exigida por um tratado ambiental; 5) a medida é autorizada pelo tratado, e não exigida; 6) a medida é utilizada para alcançar os objetivos do determinado acordo.

Apesar de proibir restrições ao comércio internacional, o artigo XX do GATT 1994 dispõe as exceções concedidas a seus Membros para que estes “imponham medidas que, em princípio, constituem barreiras ao livre-comércio”. (CRETELLA NETO, 2012). Dentre as medidas permitidas pela OMC, estão aquelas destinadas a proteger a vida e a saúde dos seres humanos, dos animais e dos vegetais, e aquelas que visam a proteção dos recursos naturais não renováveis.

O artigo XX encontra-se assim redigido (SOARES, 2001, p.151):

## Artigo XX (Gatt/47)

### Exceções Gerais

Sujeito ao requisito de tais medidas não serem aplicadas de maneira que constituam medidas discriminatórias arbitrárias ou injustificáveis entre países onde as mesmas condições existam, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada no presente Acordo deverá ser interpretado como empecilho à adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, de medidas:

- a) necessárias à proteção da moral pública;
- b) necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal;
- ...
- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais ou de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem tomadas, em conjugação com restrições à produção ou consumo nacionais.

O tratado internacional que tenha como objetivo a preservação do meio ambiente “poderá ser uma regra relevante de direito internacional que auxilie a interpretação do artigo XX se a medida em questão visar promover os seus objetivos” (AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 121). Esta situação somente não ocorrerá nas três últimas situações citadas por Gabrielle Marceau, descritas acima, em que os Estados que fazem parte de uma disputa não são partes de ambos os tratados, “salvo se implicitamente o aceitarem”. Casos como estes são desafios para a OMC e o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente se preocupa com estas situações, em que a disputa é travada por um país signatário de um determinado tratado e outro que não faz parte deste.

Segundo a própria Organização Mundial do Comércio, requerimentos ambientais podem impedir o comércio e até serem utilizados como medidas protecionistas. A resposta para este dilema está em não enfraquecer os padrões ambientais, mas em definir padrões apropriados e permitir que os exportadores os sigam. O Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente deve assegurar que as políticas ambientais e comerciais trabalhem conjuntamente.

Um equilíbrio entre a garantia de acesso aos mercados e a proteção ao meio ambiente se faz necessário, e, para isto, as normas ambientais devem: ser consistentes com as regras da OMC, levar em conta a capacidade dos países em desenvolvimento, e satisfazer os objetivos legítimos dos países importadores. É

essencial o auxílio aos países em desenvolvimento para que estes possam criar e desenvolver medidas ambientais que não venham a se tornar um empecilho ao livre comércio.

Um importante elemento da contribuição da OMC para o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente se dá na forma de favorecer a liberalização do comércio de bens e serviços para promover o desenvolvimento sustentável, e proporcionar condições estáveis e previsíveis que aumentem a possibilidade de inovações. Isto vem a promover a alocação eficiente dos recursos, crescimento econômico e aumento nos níveis de renda que fornecem possibilidades adicionais para a proteção do ambiente. (Organização Mundial do Comércio, 2014, p.1, tradução nossa)

### 3. Shrimp Case

#### 3.1 Os Antecessores do Shrimp Case

Antes de se realizar uma análise do *Shrimp Case* e a aplicação do Artigo XX no caso, faz-se importante analisar como o mesmo Artigo foi utilizado em casos anteriores (*Tuna I*, *Tuna II* e *Reformulated Gasoline*), para se confirmar, ou não, se houve uma evolução na maneira com que o antigo GATT e a OMC lidam com a problemática ambiental em suas disputas comerciais.

Na época do antigo GATT, o artigo XX determinava que em disputas entre normas comerciais e normas ambientais, estes conflitos deveriam sempre ser decididos em favor das últimas (CRETELLA NETO, 2012). Esta visão só foi modificada após a controvérsia *Tunal* (1991), cujo embargo dos Estados Unidos ao atum capturado por um determinado tipo de rede de pesca, que acabava matando os golfinhos, foi considerado ilegal.

Esta disputa se deu entre os Estados Unidos e o México, em que o governo norte americano impôs um embargo nas importações de uma determinada espécie de atum (Atum de Barbatana Amarela) e dos produtos derivados deste peixe, originários do México, Venezuela e Vanuatu, além da Costa Rica, França, Itália e Panamá. Esta proibição à importação teve como base a regulamentação interna estadunidense *Marine Mammal Protection Act* (Lei de Proteção aos Mamíferos Marinhos), de 1972. A Sessão 101 (a) (2) da Lei em questão fornece a base para o embargo de peixes ou produtos que tenham como base estes animais que, em sua pesca, acabam por matar ou ferir gravemente mamíferos marinhos, que excedam os padrões aceitáveis pelos Estados Unidos.

O governo mexicano reclamou que o embargo em questão ia contra as normas do GATT, e que, de acordo com o Artigo XX (b), a proteção da vida e saúde dos humanos e animais deve ocorrer dentro do território da parte contratante, e não no território de outros países. Já o governo dos Estados Unidos defendeu dizendo que a proibição das importações condizia com o que estava listado no Artigo XX no que dizia respeito à proteção animal e dos recursos naturais limitados.

Segundo o Painel, uma parte contratante não pode restringir a importação do produto somente porque este produto é originário de um país com legislação interna ambiental diferente da própria (SAWHNEY, 2004), motivo este desta proibição de importação ser injustificável tendo como base o Artigo XX (b) ou (g). O Painel também considerou que as exceções listadas no artigo servem apenas para proteger os recursos naturais limitados, que neste caso seriam os golfinhos, que estejam localizados em áreas sob a jurisdição do país que impôs a regulamentação.

Em 1992, a Comunidade Europeia e a Holanda reclamaram do embargo norte-americano de importação do atum e seus produtos, embargo este aplicado aos países produtores e intermediários. Dentre as objeções está o fato do *Marine Mammal Protection Act* não se enquadrar nas exceções previstas pelo Artigo XX do GATT (SAWHNEY, 2004).

Os Estados Unidos argumentaram que o embargo realizado aos países intermediários está de acordo com as normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, principalmente nas exceções do Artigo XX (b), (d) e (g), e que o embargo feito aos países produtores não prejudicaria a Comunidade Europeia nem a Holanda, uma vez que a proibição de importação não se aplica a estes países.

O Painel do caso *Tuna II* concluiu que as medidas usadas para forçar outros países a mudarem suas políticas, tendo em vista que estas só serão consideradas efetivas se houver, de fato, uma diminuição nos acidentes com os golfinhos, não podem ser consideradas necessárias para a proteção da vida e da saúde animal, como descrito no Artigo XX (b).

Não foi questionada a validade dos objetivos ambientais que os Estados Unidos buscavam alcançar, o que o Painel levou em questão foi que o embargo buscava mudanças nas políticas das outras partes contratantes, dentro de suas próprias jurisdições, o que, no entendimento deste, não condiz com as exceções listadas no Artigo XX (SAWHNEY, 2004).

Importante ressaltar que em ambos os casos, apesar de o México tentar desqualificar os golfinhos como recursos naturais limitados, e a Holanda e a Comunidade Europeia concordarem com a proteção destes animais, eles não poderiam ser dados como objetivo do embargo, visto que não há comércio de

golfinhos, e que não haveria uso econômico para os mesmos, ambos os Painéis instalados concordaram em classificar estes mamíferos marítimos como recursos naturais limitados, merecedores de proteção (OSTERWALTER, 2006).

Em 1995, ocorreu a primeira disputa comercial contra uma suposta ação de proteção ao meio ambiente na então nova Organização Mundial do Comércio. Os representantes da Venezuela e do Brasil entraram com uma reclamação contra os Estados Unidos por uma discriminação na importação de gasolina. Os reclamantes argumentaram que as medidas tomadas pelo governo americano, que permitia que somente gasolina com um determinado nível de pureza poderia ser vendida nas áreas mais poluídas do país, enquanto nas áreas menos poluídas, uma gasolina mais “suja” poderia ser comercializada, não se enquadravam na lista de exceções do Art. XX.

O Painel instalado para o caso concordou com os reclamantes no sentido de que as medidas não seriam justificáveis utilizando-se o Artigo XX (g), e, quando a disputa chegou ao Órgão de Apelação, o mesmo manteve a mesma opinião, alegando que esta norma para importação da gasolina constituía uma forma de discriminação injustificável e que se trataria de uma barreira ao comércio internacional disfarçada, com a desculpa de se proteger o meio ambiente.

A ação dos Estados Unidos falhou ao satisfazer os requerimentos do *chapeau* do Artigo XX, já que os EUA poderiam ter utilizados meios alternativos para implementar sua Lei do Ar Limpo por imposição de uma base sem a diferenciação entre a gasolina doméstica e a gasolina importada.” (OMC 1998b: p. 26, tradução livre)

Além disso, o Órgão de Apelação verificou duas omissões por parte dos EUA: a falta de cooperação entre o governo norte-americano com os governos venezuelano e brasileiro, para diminuir os problemas causados com a rejeição dos Estados Unidos à gasolina de refinarias estrangeiras que não atendessem aos requisitos impostos; e o custo elevado que estas refinarias teriam ao por em prática as mudanças necessárias para atender os critérios americanos.

Esta primeira disputa no âmbito da OMC fez com que a organização afirmasse o direito de seus membros implementarem regulamentações para a proteção do meio ambiente, eles possuem autonomia para determinar suas próprias políticas ambientais, mesmo quando estas possuam relações com o comércio

internacional, mas, para tais medidas serem aceitas e se enquadrarem no Artigo XX, deve haver uma cooperação entre os países para a implementação dos requisitos destas normas (SAWHNEY, 2004).

### 3.2 O Caso

Em 25 de fevereiro de 1997, foi estabelecido um Painel requerido pelos governos da Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia (09 de Janeiro de 1997) e pelo governo do Paquistão (30 de Janeiro de 1997), devido à medida adotada pelos Estados Unidos que criava restrições para a importação de camarão devido ao dano ambiental que a pesca do mesmo causava.

No ano de 1987, de acordo com a Lei das Espécies Ameaçadas de Extinção, os EUA emitiram regulamentações que requeriam que todos os barcos de pesca de camarão americanos possuísem os *Turtle Excluder Devices* – TEDs (Aparelhos de Exclusão de Tartaruga), visto ao extrair o camarão do mar, várias tartarugas marinhas acabavam por ficar presas nas redes de pesca e, ou acabavam seriamente machucadas, ou eram mortas. Estas regulamentações, que acabaram por se tornarem totalmente efetivas em 1990, foram modificadas para requerer o uso dos TEDs a todo instante e em todas as áreas em que a pesca do camarão relacionam-se com áreas em que estejam presentes as tartarugas marinhas, com algumas poucas exceções.

Em 1989 foi promulgada a Seção 609, onde o então Secretário de Estado norte-americano, em conjunto com o Secretário de Comércio, iniciaram uma série de negociações bilaterais e multilaterais com outras nações com o objetivo de criar tratados que protegessem e preservassem as tartarugas marinhas, principalmente no que se dizia respeito à pesca comercial. Em 1991, entrou em vigor a Seção 609 (b)(1) que implementava a proibição de importação do camarão pescado com tecnologia que causasse algum dano às tartarugas marinhas.

De acordo com a Seção 609 (b)(2), esta proibição na importação não se aplicaria as nações que possuísem certificação. Estas certificações seriam anuais e seguiriam padrões estabelecidos por guias regulatórios emitidos em 1991, 1993 e

1996. Estes certificados seriam concedidos a países em duas situações: primeiro, para aquelas nações com um ambiente de pesca que não seja uma ameaça às tartarugas marinhas na extração do camarão das águas do mar. O Departamento de Estado norte-americano é o órgão responsável, de acordo com o guia regulatório de 1996, a certificar os Estados que não possuem espécies relevantes de tartarugas, isto é, aquelas que não correm o risco de extinção, em suas áreas territoriais e cuja pesca ocorra em áreas livres da mesma, e aqueles países que realizam a pesca do camarão exclusivamente por meios, inclusive pesca artesanal, que não venham a trazer algum dano às tartarugas marinhas. Em segundo lugar, a certificação seria garantida para aqueles países que oferecessem evidências da adoção de um programa de governo que protegesse a vida das tartarugas na pesca do camarão, que fosse de acordo com o mesmo programa implementado pelos EUA, e cujo percentual de danos às tartarugas marinhas fosse igual ao dano causado por navios norte-americanos. O Departamento de Estado certificaria às nações que utilizassem os mesmos meios que os Estados Unidos para proteger estes animais marinhos, e no caso, o meio seria a utilização dos TEDs.

O Guia de 1996 solicitava que toda a importação de camarão realizada pelos Estados Unidos deveria vir acompanhada de uma *Shrimp Exporter's Declaration* (Declaração do Exportador de Camarão), atestando que não houve danos causados às tartarugas marinhas, com a utilização da tecnologia necessária para que este problema não ocorresse, tendo a Corte de Comércio Internacional dos Estados Unidos declarado esta prática ilegal, não sendo consistente com a Seção 609.

Em relação das delimitações geográficas, o Guia de 1991 impunha restrições à importações de camarões provenientes do Caribe e parte oeste do Atlântico, e garantia a estes países três anos para se adaptarem às normas do governo norte-americano. Em 1996, a Corte de Comércio Internacional dos Estados Unidos fez com que o Departamento de Estado americano direcionasse esta proibição de importação a todos os outros países do globo, sem discriminações.

O Relatório final do Painel instalado para este caso concluiu que a proibição de importação do camarão e seus produtos violava as normas da OMC, e que a mesma não seria justificável sob o Artigo XX do GATT 1994, não concordando com a defesa apresentada pelos EUA. Em 1998, os Estados Unidos entraram com um

pedido de apelação no Órgão de Resolução de Controvérsias, para tentar reverter a decisão do Painel.

### **3.3 A Decisão do Órgão de Apelação**

Em julho de 1998, insatisfeito com a decisão do Painel instaurado para julgar o caso, os Estados Unidos enviaram notificaram o Órgão de Resolução de Controvérsias sobre sua decisão de apelar certas interpretações legais feitas pelo Painel. No dia 23 de julho, os EUA preencheram o pedido de apelação, e no dia 07 de agosto, Índia, Paquistão e Tailândia entraram com o pedido para serem os apelados no caso, e, no dia seguinte, a Malásia entrou com um pedido separadamente dos demais. Nesta mesma data, Austrália, Equador, Hong Kong, China, Nigéria e a Comunidade Europeia entraram com o pedido de terceiros participantes.

Os Estados Unidos concluíram que o Painel errou ao não enquadrar a Seção 609 no Artigo XX do Gatt 1994 e ao dizer que as normas americanas se tratavam de uma discriminação injustificável entre os países em que as mesmas condições prevaleciam, sendo que no Painel os EUA apresentaram suas razões para este fato, que a extinção das tartarugas marinhas é um problema mundial, e muitos países concordaram que a não utilização dos TEDs na pesca do camarão acabaria por causar danos às tartarugas, e que por este motivo, é totalmente justificável diferenciar os países que pescam o camarão utilizando a tecnologia do TED daqueles que não a utilizam. Além disso, os Estados Unidos exigem de seus navios pesqueiros o uso de TED, não havendo discriminação entre os produtores internos e internacionais.

O Painel classificou as medidas tomadas pelos EUA como ameaças ao sistema de livre comércio, sendo que, conforme mostrado pelos Estados Unidos, a proteção do meio ambiente é um dos propósitos do Artigo XX, sendo assim, as medidas adotadas pelo governo norte-americano para a proteção das tartarugas marinhas se enquadram nas exceções das normas da OMC, visto que as mesmas estão em fase de extinção.

Em relação à aplicação do Artigo XX (b) e Artigo XX (g), os Estados Unidos levaram a questão ao Órgão de Apelação visto que, mesmo que o Painel não tenha encontrado qualquer fato que justifique sua utilização. Para os EUA, o Artigo XX(g) é a exceção mais pertinente das listadas neste Artigo, e por isso, deveria ser aplicado primeiramente ao caso, e que o Artigo XX (b) só deveria ser utilizado caso o anterior fosse classificado como inaplicável. No caso do Artigo XX (g), os Estados Unidos defendem que as tartarugas marinhas são um importante recurso natural, podendo ser extintas. Já se tratando do Artigo XX (b), a Seção 609 se faz necessária para a proteção da vida e saúde animal.

Para a Índia, Paquistão e Tailândia, um membro da OMC deve buscar soluções multilaterais para os problemas ambientais relacionados ao comércio, e não desenvolver políticas de maneira unilateral, o que corromperia o sistema comercial internacional, visto que o mesmo é baseado na cooperação multilateral. A Seção 609 foi aplicada sem um acordo com os demais países.

Já a Malásia concorda com o Painel no que se diz respeito à discriminação injustificável da medida norte-americana, visto que há a proibição na importação de camarão mesmo daqueles países que utilizam o TED, mas que não tenham a certificação requerida pelos EUA. Ademais, a Malásia defende que todos os países não possuem as mesmas condições, visto que há diferentes espécies de tartarugas marinhas, e as que são encontradas em ambos os países não são iguais.

Tanto a Austrália quanto a Comunidade Europeia concordam que a proteção ambiental se faz necessária, mas que um país não deve buscar medidas unilaterais para preservar o meio ambiente, principalmente quando há sanções comerciais envolvidas. Para estes governos, os Estados Unidos deveriam ter buscado cooperação internacional antes de impor qualquer proibição à importação do camarão.

Hong Kong salienta que o governo americano deveria reconhecer as medidas de outros países que fossem equiparadas, nos termos de eficiência, com os TEDs, e, mesmo utilizando estes equipamentos, se um país não possuísse a certificação americana, sofreria com as sanções impostas pelos Estados Unidos. Por este

motivo, as ações norte-americanas violam o *chapeau* do Artigo XX, ao discriminar os países em que as mesmas condições prevaleçam.

O Painel de Apelação, ao fazer a análise do caso junto com o Artigo XX, expressou que o problema em si não está na medida imposta pelo governo americano, mas sim o modo como esta medida foi imposta, e que para dar seu parecer sobre o caso, o Painel não analisou apenas o objeto e o propósito do *chapeau* do determinado artigo, mas olhou para o objeto e o propósito de todo o Gatt 1994 e o acordo da OMC, visto que o sistema multilateral de comércio é um dos fundamentos que fazem parte deste acordo.

Em relação ao Artigo XX (g), ao tratar sobre o termo “recursos naturais não renováveis”, o Painel deu o parecer de que os seres vivos podem ser declarados como finitos do mesmo modo que o petróleo, ferro e outros recursos não-vivos. Dado o reconhecimento da comunidade internacional de se proteger os recursos naturais vivos, seria um modo arcaico de pensamento se o Artigo XX (g) do GATT for analisado apenas levando em conta a conservação para o não desaparecimento dos minerais e outros recursos naturais não-vivos. O Painel observou que existem sete espécies de tartarugas marinhas listadas no Apêndice da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), e que esta lista incluiu todos os seres que são ameaçados de extinção por meio do comércio. Por estes motivos, as tartarugas marinhas foram classificadas como recursos naturais não renováveis pelo Painel de Apelação.

Se tratando da conservação dos recursos naturais não renováveis, o Artigo XX (g) diz que para que uma medida seja justificável sob esta norma, ela deve estar relacionada a este objetivo, e, na opinião do Painel, a proteção das tartarugas marinhas deve ser uma política de todos os países participantes desta disputa, além das outras nações do mundo. A Seção 609 (b)(1) impõe aos países a adoção de programas regulatórios nacionais que requeiram a utilização dos TEDs por barcos pesqueiros de camarão, sendo estes programas compatíveis com o utilizado pelos EUA. Ao requerer o uso destes equipamentos, a Seção 609 está ligada à conservação das tartarugas marinhas e se encontra de acordo com a exceção listada no Artigo XX (g), no que diz respeito a esta proteção.

Os Estados Unidos utilizariam o Artigo XX(b) somente se a Seção 609 não se enquadrasse no Artigo XX(g), mas tendo o Painel acordado que a norma americana estava de acordo com este artigo, não se fez necessária uma análise sob a outra parte deste. Com isso, o Painel de Apelação analisou o caso em relação ao *chapeau* do Art. XX.

Antes de realizar a análise de cada elemento do Artigo XX, o Painel fez a seguinte observação: “(...) um equilíbrio deve ser mantido entre o direito de um Membro invocar uma exceção sob o Artigo XX e o dever do mesmo Membro respeitar os direitos de tratado de outros Membros”. Isto é, ao mesmo tempo que um Membro da OMC possui direitos de aplicar restrições ao comércio internacional que estejam contidas no Artigo XX, este mesmo país deve respeitar o direito de outros países ao livre comércio.

O *chapeau* do Artigo XX possui três padrões que devem ser analisados: primeiro, a discriminação arbitrária entre países em que as mesmas condições prevaleçam; segundo, a discriminação injustificável entre países em que possuam as condições; e o terceiro, a restrição disfarçada ao comércio internacional. E para que a medida seja aplicada de maneira que constitua um ato com discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que a mesmas condições prevaleçam, segundo o Painel, três elementos devem existir: em primeiro lugar, a aplicação da medida deve resultar em discriminação no tratamento dos produtos; em segundo lugar, esta diferenciação deve ser aplicada de forma arbitrária ou injustificável; e, em terceiro lugar, estas medidas devem ser aplicadas em países que possuam as mesmas condições.

A Seção 609 impõe um embargo a todas as nações exportadoras de camarão que não utilizarem o mesmo programa regulatório dos Estados Unidos, sem levar em consideração as diferentes condições que cada país possui. Além disso, mesmos estes países que utilizam as mesmas técnicas que os pesqueiros norte-americanos fazem uso, não estão garantidos a receberem a certificação que autoriza a importação do camarão. O Painel observou que a discriminação injustificável não só ocorre em países em que as mesmas condições prevaleçam, como também no momento que o governo americano não leva em consideração as diferenças de cada nação. Foi constatado também que os EUA, antes de aplicar a

Seção 609, não buscou nenhuma forma de cooperação com seus parceiros, contrariando o Princípio 12 da Declaração do Rio 92, que diz que ações unilaterais tomadas fora da jurisdição de determinado país devem ser evitadas, buscando sempre um consenso internacional.

Quando, ao aplicar para receber a certificação por parte do governo americano, um país tem seu pedido negado, não há qualquer aviso direto por parte dos EUA que a certificação não será concedida, nem quais os motivos para isto ter ocorrido. Também não existe qualquer oportunidade do outro governo apelar contra a decisão dos oficiais americanos. O Painel de Apelação considerou que por esta falta de transparência, alinhado com o fato de um país não poder se defender, a Seção 609 também é classificada como uma discriminação arbitrária, sendo contrária ao que está escrito no *chapeau* do Artigo XX.

Sendo assim, o Painel concluiu que “a medida dos Estados Unidos, apesar de ser qualificada como justificável sob o Artigo XX(g), fracassou ao preencher os requerimentos do *chapeau* do Artigo XX, e, por isto, não é justificável a utilização deste mesmo artigo” (tradução livre). O relatório final também observa os países devem buscar meios para proteger o meio ambiente, sendo estas medidas encorajadas pela OMC, mas somente se forem realizados de forma bi ou multilateral, medidas unilaterais devem ser abandonadas pelos Membros desta organização internacional.

## Conclusão

Por pressão da sociedade civil, a proteção do meio ambiente só se tornou alvo efetivo dos países a partir da segunda metade do século XX, principalmente após a realização da Conferência da ONU na cidade de Estocolmo, em 1972, em que se teve uma tomada de consciência, de maneira global, da situação em que o planeta se encontrava. Foi durante esta reunião também que o conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente entrou em cena, já que não se conhecia um meio de conciliar as duas coisas e a preservação ambiental era vista como um fator que desaceleraria o crescimento dos países em via de desenvolvimento, não sendo possível a estes alcançarem o patamar dos países desenvolvidos.

Para os países em desenvolvimento, no momento em que as nações desenvolvidas resolveram criar normas internacionais que protegessem o meio ambiente, este ato foi visto como uma forma de impedir que outros países obtivessem maiores riquezas e ficassem independentes economicamente do outro grupo, o que levou a uma não aceitação, em primeiro momento, da necessidade de se proteger os recursos naturais por parte do primeiro grupo.

Para o então Gatt, neste período, a problemática do meio ambiente não era tida como uma grande preocupação, sendo a liberalização do comércio o assunto mais importante a ser debatido, e qualquer medida que atrapalhasse este objetivo, deveria ser descartada.

Entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência do Rio, em 1992, os problemas ambientais enfrentados pela humanidade se tornaram mais graves, percebeu-se que sem um plano de ação, não seriam deixados recursos para o sustento das gerações futuras, comprometendo sua sobrevivência. Durante este período de 20 anos que separa as duas reuniões, tanto os países desenvolvidos quanto aqueles em processo de desenvolvimento, pressionados mais uma vez pela sociedade civil, principalmente as ONGs, se viram na necessidade de criar alternativas para se ter um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Foi-se então criado o conceito de desenvolvimento sustentável, que buscava o desenvolvimento econômico dos países de forma a não comprometer a sobrevivência futura do planeta.

A Conferência do Rio, em 1992, fez com que diversos países introduzissem o conceito de desenvolvimento sustentável em suas agendas, bem como algumas organizações internacionais, como a ONU e a futura OMC, cujo acordo constitutivo encoraja os Estados-Membros a buscar esta forma de desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável implica na criação de medidas que protejam o meio ambiente, e estas, mesmo sendo legislações internas dos países, podem ter efeito em outros territórios, fazendo com que certas nações, para continuar como parceiras deste país, tenham que adequar seus programas nacionais para atender as novas exigências. Por isto, o Princípio 12 da Declaração do Rio diz que todas as medidas que um Estado criar visando a proteção do meio ambiente, e que tenham efeitos além de suas fronteiras, devem ter como base a cooperação internacional, principalmente aquelas cuja temática englobe o comércio internacional.

Quando o governo americano aprovou a Seção 609, diversos países foram afetados por tal medida, visto que para continuarem a exportar camarão para os EUA, eles teriam que se adequar às normas americanas, que se mostraram rígidas ao impor a utilização do mesmo programa ambiental e o uso da mesma tecnologia que eram utilizadas por empresas norte-americanas e, além disso, caso um país decidisse continuar sua relação comercial com os Estados Unidos, este deveria obter também uma certificação concedida pelo governo americano. Estes foram os motivos que levaram à disputa comercial na OMC.

A Organização Mundial do Comércio deu um grande avanço na área ambiental ao concordar que as medidas tomadas pelos Estados Unidos eram válidas no sentido de que elas, efetivamente, buscavam a proteção das tartarugas marinhas, mas, por a Seção 609 ser adotada unilateralmente, não tendo o governo norte-americano consultado os demais países afetados por esta medida, a OMC decidiu a favor dos reclamantes.

Não entrando no mérito de se o governo dos EUA realmente estava preocupado com a preservação das tartarugas marinhas na pesca do camarão, observa-se uma falha da OMC no momento em que a mesma concordou que tal medida realmente se faz necessária, mesmo sendo uma barreira ao comércio internacional, mas por ser algo feito de maneira unilateral, acaba por ser tornar inválida.

O maior problema visto neste caso está no fato da Seção 609 ser uma barreira comercial disfarçada, e não em ser uma medida unilateral. Mesmo contrariando o Princípio 12 da Declaração do Rio, normas ambientais se fazem necessárias para desencorajar e proibir futuras atividades predatórias, e qualquer programa ambiental que efetivamente proteja o meio natural, deve receber uma atenção especial.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido neste campo, principalmente quando o meio ambiente e o comércio internacional entram em conflito, e a Organização Mundial do Comércio, por ser o organismo internacional que regula todo o fluxo das trocas comerciais, deveria ter um papel mais ativo na área ambiental. O Artigo XX não só basta para tratar desta problemática, visto que sua interpretação é considerada complicada, levando a diversas interpretações do mesmo.

## Bibliografia

AMARAL JÚNIOR, Alberto. A Integração entre o Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente. In: Alberto do Amaral Júnior. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie. **Environment and Trade: A Guide to WTO Jurisprudence**. Londres: Earthscan, 2006. Disponível em: <[http://www.ciel.org/Publications/Environment\\_and\\_Trade2006.pdf](http://www.ciel.org/Publications/Environment_and_Trade2006.pdf)>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

CARDOSO, Sidney Amaral. Comércio e Meio Ambiente. In: Welber Barral. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

DRUMMOND, Maria Claudia B. O.. **Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudoslegislativos/tiposdeestudos/outraspublicacoes/temaseagendasparaodesenvolvimentosustentavel/comerciointernacional-e-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. A Implantação do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Platiau. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. v.4., p. 88-121.

NEUMAYER, Eric. The WTO and the Environment: Its Past Record is Better than Critics Believe, but the Future Outlook is Bleak. **Global Environment Politics**. Cambridge, v. 4, agosto. 2004.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Comitê de Comércio e Meio Ambiente. **Gatt/WTO Dispute Settlement Practice Relating to GATT Article XX, Paragraphs (b), (d) and (g)**. Genebra, 2002. Relatório. Disponível em: <

<http://www.oas.org/dsd/Toolkit/Documentos/MOduleII/GATT%20WTO%20Dispute%20Settlement%20Practice.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **The Environment: A Specific Concern**. Genebra, 2014. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/bey2\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey2_e.htm)>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. Doha WTO Ministerial 2001. **Ministerial Declaration**. Doha, 2001. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm)>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Órgão de Solução de Controvérsias. **United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**. Genebra, 1998. Relatório. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/58abr.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58abr.pdf)>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento Sustentável: do Conceito à Ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Platiau. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. v.4., p. 26-33.

SADELEER, Nicolas de. Comentários sobre o Status no Direito Internacional de Três Princípios Ambientais. In: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Platiau. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. v.4., p. 34-87.

SAWHNEY, Aparna. **WTO-Related Matters in Trade and Environment: Relationship Between WTO Rules and MEAs**. Nova Deli: Indian Council for Research on Internacional Economic Relations, 2004.

SOARES, Guido F. S.. As Regras do Comércio Internacional e seu Confronto com as Normas Internacionais de Proteção Ambiental. In: Alberto do Amaral Júnior. **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente: da Proteção da Natureza ao Desenvolvimento Sustentável. In: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. v.4., p. 6-25.

WEISS, Edith Brown. JACKSON, John J.. O Enquadramento dos Conflitos entre Meio Ambiente e Comércio. In: Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Plataiu. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. v.4., p. 176-204.